



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
VICE-PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
CORREGEDOR-GERAL
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Guherren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Marcia Cristina Barcellos Loyola

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Thiago Rocha Feres

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ

Karen Estefan Dutra

AUDITORIA INTERNA

Sergio Ricardo do Sacramento

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Fabio Motta Scisínio Dias

DIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Fernando Vila Pouca de Sousa

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO

Marcio André Ferreira

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Lucio Camilo Oliva Pereira

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Talita Dourado Schwartz

SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

Simone Amorim Couto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	4
Presidência	5

Plenário

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

Ata da 03ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2020, realizada em 05 de fevereiro.

Aos cinco dias de fevereiro de dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua terceira sessão ordinária, sob a presidência da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Compareceram o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e os Senhores Conselheiros Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Guherren, e representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Foi aprovado o resumo da ata da 02ª sessão ordinária, de 29 de janeiro de 2020, que fora previamente submetido aos senhores conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram, sendo dispensada a sua leitura pela Secretaria-Geral das Sessões. A seguir, realizou-se o sorteio referente à distribuição de processos, em cumprimento ao disposto no art. 124 e parágrafos do Regimento Interno, estando o relatório disponível para consulta no sistema, após o término da sessão. A Presidência deu as boas-vindas ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e ao Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, e indagou ao Plenário - que concordou - se estava de acordo a que se procedesse à inversão de pauta como uma forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Secretaria-Geral das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE nº 105564-2/2004 (tomada de contas especial da Auditoria-Geral do Estado), da relatoria da própria Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome do representante, Dr. Augusto Henrique Pereira de Souza Werneck Martins, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pela senhora conselheira, ressaltando que o recurso deveria ser conhecido, pois fora apresentado tempestivamente e gerenciado por parte legítima. Destacou que o representado fora condenado por ato que não praticara, e por um ato que tinha o devido processo legal previsto para sua cognição no Estatuto dos Funcionários Públicos, que era a acumulação de cargos, a qual não poderia ter como consequência a imputação de débito. Explicou que aquele que devolia era quem eventualmente acumulava, sendo apurado em processo administrativo disciplinar, e não em sede de tomada de contas. Dessa forma, argumentou haver uma nulidade comprometendo o silogismo lógico e razoável que as decisões jurisdicionais e as decisões do Tribunal de Contas deveriam conter. Aduziu que, depois do julgamento acerca da prescricibilidade ou não em matéria de improbidade administrativa, ocorrida em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, restara claro e exato que se cogitava da imprescricibilidade como exceção, pois o devido processo legal estaria a apontar a prescrição como regra. Assim, prosseguiu argumentando que não falava nem do mérito, mas de nulidade, de desobediência ou violação ao princípio do devido processo legal que impunha a coerência interna das decisões judiciais que constituía o silogismo que não fora observado, ou seja, de uma conduta que sequer fora legal, não havendo dolo, extrair-se-ia uma imputação de débito, imputando-se a quem jamais acumulava cargos e a quem não determinara que esses cargos dessem ter sido acumulados. Por fim, concluiu que, se não houve ato doloso, não poderia haver ressarcimento, nem reparação, não havendo que se cogitar da sua prescricibilidade, mas sim cogitar-se da inexistência do ato gerador e do defeito da decisão judicial, ou da decisão do Tribunal de Contas, que gera o dever de ressarcir, pois o defeito não estava no âmbito daquilo que se chama mérito da causa, mas, sim, consagrava uma nulidade essencial, uma nulidade absoluta. Retomando a palavra, a relatora reconheceu tratar-se de um processo de análise complexa, e que a dificuldade que encontrara relacionava-se à etapa processual do feito, pois lhe parecia que, por intermédio de embargos de declaração, as questões suscitadas acabavam sendo insuperáveis. Após considerações iniciais, destacou que os embargos de declaração foram opostos em face de decisão relacionada ao impulsionamento da cobrança executiva do débito, revelando-se inviável a devolução da análise da decisão de mérito proferida nos autos, em 2010, no sentido da irregularidade das contas e da imputação de débito ao recorrente. Informou que, em face dessa decisão, já haviam sido interpostos recursos de reconsideração e de revisão, e que não restava dúvida de que os argumentos suscitados pelo embargante a sensibilizavam sobremaneira, no sen-

tido de que não houvesse apuração de culpa grave ou dolo do jurisdicionado na prática dos atos que culminaram no pagamento de verbas indevidas a servidor em exercício na entidade por ele presidida, havendo em seu voto reforçado a ausência de análise por parte da Corte de Contas quanto ao elemento subjetivo do jurisdicionado naquela oportunidade. Nada obstante, acrescentou, tornara-se definitivo, no âmbito da jurisdição de Contas, a decisão proferida em agosto de 2010, que julgara irregulares as contas e condenara em débito o embargante, pois a fase processual em que o feito se encontrava não autorizava o revolvimento do eventual desacerto dos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão meritória proferida. E, em relação à questão da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, rememorou que, quanto à pretensão de ressarcimento de dano ao erário em decorrência de decisão adotada por Tribunal de Contas, havia uma repercussão geral específica ainda pendente de apreciação pelo STF, razão pela qual tinha dificuldades em trazer para o caso a repercussão geral já decidida pelo Supremo versando a respeito de atos de improbidade administrativa. Por fim, esclareceu haver ainda a possibilidade de a Procuradoria-Geral do Estado trazer suas considerações e informações quanto às razões porque considerava prescrito o débito, que poderá ser novamente apreciado pelo Tribunal. Dessa forma, de acordo com o Corpo Instrutivo nas conclusões e, também, com o parecer do Ministério Público de Contas, votou pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Axel Schmidt Graef, e no mérito, pelo não provimento, pela comunicação e encaminhamento, aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE nº 221436-5/2011 (recurso de embargos de declaração em relatório de auditoria governamental - inspeção - ordinária da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias), da relatoria da Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome do representante, Dr. Thiego Francisco, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Conselheira, explicando tratar-se de um relatório de auditoria instaurado em 2011 para analisar um contrato de 2008 firmado pela Carioca Engenharia com o município de Duque de Caxias. Assim, desde 2011, a Corte de Contas passara a solicitar à Administração que fossem apresentados os documentos ao Tribunal, para que fossem verificadas a regularidade das prestações de contas, das obras realizadas e do que fora pago, mas a Administração Pública, dada as suas peculiaridades, não apresentara a documentação, chegando a afirmar, em determinado momento, que o processo administrativo se perdera. Ressaltou o representante que, ante a omissão do Estado, a Carioca Engenharia fora instada a apresentar a documentação, sendo certo que tal intimação somente se dera em 2016, ou seja, já passados oito anos da execução do objeto do contrato e nove anos no procedimento de licitação. Explicou que a Carioca Engenharia apresentara aquilo que tinha de arquivo, mas não fora acolhido, razão pela qual fora tomada a decisão, pela Corte, de transformar o processo em uma tomada de contas. E contra essa decisão é que se insurgiu, confiante no provimento dos embargos. Para tal, apresentou três pontos que mereciam ser destacados. O primeiro, com relação ao decurso do tempo, que interferia na possibilidade de a Carioca Engenharia fazer sua prova, no qual também deveria ser considerado que a documentação não poderia ser de guarda permanente pela empresa, que não detinha essa responsabilidade depois de tanto tempo de uma documentação que não lhe era obrigatória, nem havia legislação que obrigasse a empresa a tanto. O segundo, era sobre a análise *in loco*, que se mostrara impossível de ser realizada, não por culpa da embargante, tendo aduzido que o TCU tinha alguns posicionamentos nesse sentido, qual seja, que a impossibilidade da análise *in loco* não poderia ser oponível ao particular. E o terceiro, em relação ao ônus da prova, pois sabia-se que as medições aprovadas e pagas possuíam uma presunção de validade pela administração, já que se supunha que os responsáveis da administração analisaram toda a documentação, a execução das obras, e de acordo com tudo que fora apresentado promoveram o regular pagamento. Retomando a palavra, a relatora solicitou prazo de uma sessão e a juntada aos autos da transcrição da defesa oral. Em continuidade, chamou à deliberação o Processo TCE nº 212815-6/2019 (prestação de contas de governo municipal de Duque de Caxias - exercício de 2018), sob a responsabilidade do Sr. Washington Reis de Oliveira, estando presente apenas para acompanhar o relato a Dr. Luciana, Controladora-Geral do município, havendo a relatora, a própria Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, procedido à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos relevantes das contas, e votado pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, comunicações, ciência à SGE e arquivamento, aprovado por unanimidade. Prosseguindo, chamou à deliberação o Processo TCE nº 207834-5/2019 (prestação de contas de governo municipal de Belford Roxo - exercício de 2018), sob a responsabilidade do Sr. Wagner dos Santos Carneiro, estando presente o seu representante, Dr. Carlos Eduardo Guerra de Moraes, para o qual explicou a Presidência que já ocorrera a sustentação oral em sessão anterior, mas poderia franquear a palavra caso houvesse alguma questão de ordem a ser trazida à ponderação dos senhores conselheiros, havendo, após, o relator, Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren, proferido seu voto pela emissão de parecer prévio favorável, tendo solicitado vista a Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE nº 207884-0/2019 (prestação de contas de governo municipal de Nova Iguaçu - exercício 2018), sob a responsabilidade do Sr. Rogério Martins Lisboa, estando presentes os representantes, Dr. Rafael Martins Gomes e a Dra. Vanessa Martinez, apenas para acompanhar o relato, no qual o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento manifestou declaração de voto (vide anexo A), solicitando à Secretária-Geral das Sessões que procedesse à publicação dessa declaração em ata, uma vez que ela valeria para o caso concreto em comento e para as demais contas de governos municipais que envolvessem a temática em questão, tendo acompanhado nas conclusões a relatora, Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicação, determinação e arquivamento, aprovado por unanimidade, com o registro de suspeição do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia. Prosseguindo, chamou à deliberação dois processos, em que estava presente apenas para acompanhar os relatos o Dr. Yuri Reis Campos, representante da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae. O primeiro, da pauta do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, Processo TCE nº 102550-3/2019 (edital de licitação da Cedae), no qual votou pela notificação, comunicação com determinações, e ciência ao jurisdicionado, aprovado por unanimidade; e o segundo, da pauta da Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, uma consulta, aprovada por unanimidade, estando a resposta constante na íntegra de ata: Processo TCE nº 103315-8/2019 (Cedae), no qual votou pelo conhecimento, expedição de ofício e arquivamento, aprovado por unanimidade. Por fim, na pauta de prioridades, chamou à deliberação o Processo TCE nº 206983-5/2019 (edital de licitação da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias), estando presentes os representantes do município apenas para acompanhar o relato, no qual o relator, Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren, votou pela ciência ao Plenário, revogação da tutela provisória, determinação, expedição de ofício e arquivamento, aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se que o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas não se opôs ao julgamento dos processos sem manifestação do MPE, por força do contido na Resolução MPE nº 2/2017, conforme declaração proferida pelo seu Procurador-Geral, Dr. Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sessão de 10.08.17; observando-se também que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Secretaria-Geral das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º do Regimento Interno da Corte. As tutelas provisórias trazidas para referendo do Plenário seguem o fundamento do § 1º do art. 84-A do Regimento Interno. Foram relatados 77 processos: 18 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, 16 pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, 18 pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, 22 pelo Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren e 03 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman - com os seguintes destaques por relato: O **Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento** devolveu com voto-revisor os Processos TCE nºs 100201-0/2019 (apostadoria da Secretaria de Estado de Educação), pela recusa do registro, ao Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren, que votou pelo registro *in casu* e arquivamento, tendo o Tribunal deliberado, por três votos a um, na forma do voto apresentado pelo relator, vencido o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento; 100285-4/2018 (relatório de auditoria governamental - levantamento - extraordinário do Ministério da Fazenda), pela comunicação, expedição de ofício, ciência, determinação à SGE, ao Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, que retirou seu voto, aprovado o voto-revisor por unanimidade; 200911-2/2015 e 236716-4/2018 (apostadorias do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis e de Japeri), pela comunicação, ao Senhor Conselheiro Marcelo Verdini Maia, que votou pela notificação para defesa e comunicação, cingindo-se ao voto-relator a Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins; e ao voto-revisor, o Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren, havendo a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman solicitado vista de ambos; 113462-7/2018 (apostadoria da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro), pela comunicação, ao Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren, que retirou seu voto, tendo solicitado vista o Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia. Devolveu sem voto-revisor os Processos 243780-0/2010 (relatório de inspeção especial da Prefeitura Municipal de Araruama) à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que votou pelo reconhecimento, comunicação da decisão, revogação do tratamento sigiloso, ciência à Corregedoria e arquivamento, aprovado por unanimidade, registrada a declaração de voto do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia proferida em 04.12.19; 216608-5/2012 (relatório de auditoria governamental - convertido de tomada de contas *ex officio* da Prefeitura Municipal de Macaé) ao Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pelo cancelamento, determinação e citação, aprovado por unanimidade. Em seguida, continuou o julgamento do Processo TCE nº 234868-3/2010 (relatório de inspeção ordinária da Câmara Municipal de Guapimirim), com voto pela aplicação de multa, extinção da punibilidade, comunicação, havendo voto-revisor do Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia pela aplicação de multa, determinação e ciência, tendo o Tribunal, por três votos a dois, deliberado nos termos do voto-relator, vencido o Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, revisor da matéria, que foi acompanhado pelo Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren. No relato do Processo TCE nº 104127-6/2019 (consulta da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), com voto pelo conhecimento, expedição de ofício, ciência à SGE e arquivamento, solicitou vista do processo a Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que parabenizou o relator pelo voto, relevando sua importância, a qual também foi ressaltada pela Senhora Conselheira Marianna Montebello

Willeman. O **Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia** devolveu com voto-revisor os Processos TCE nº 102293-7/2019 e 116708-0/2018 (apostadorias da Secretaria de Estado de Educação), pela comunicação, ao Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que solicitou prazo de uma sessão. No relato dos Processos TCE nºs 244143-1/2019 (representação da Prefeitura Municipal de Paraty), com voto pela perda do objeto, ciência ao Plenário, conhecimento, comunicação e expedição de ofício; 213044-6/2019 (edital de licitação da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá), pelo conhecimento, comunicação com determinação e arquivamento; 221698-7/2019 (representação da Prefeitura Municipal de Niterói), pelo acolhimento das razões de defesa, ciência ao Plenário e arquivamento; e 242776-0/2019 (representação da Prefeitura Municipal de Itaguaçu), pela ciência ao Plenário, expedição de ofício e arquivamento, esteve ausente temporariamente da votação o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A **Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins** retirou o Processo TCE nº 108185-6/2019. Em seguida, submeteu duas medidas cautelares concedidas em 29.01.20, para referendo do Plenário: a primeira, nos autos do Processo TCE nº 201082-7/2020, Edital de Pregão Eletrônico elaborado pela Companhia de Saneamento de Maricá, encaminhado voluntariamente pelo jurisdicionado, no qual a Coordenadora de Exames de Editais, considerando as circunstâncias dos autos, em especial a impossibilidade de a análise e a respectiva deliberação plenária acerca do conhecimento deste edital ocorrer antes da data agendada para a licitação, 05.02.20, identificou a necessidade de adiamento do certame, tendo decidido pela concessão de tutela provisória, comunicação e retorno; e a segunda, nos autos do Processo TCE nº 201191-4/2020, representação em face do Edital de Pregão Presencial nº 005/2020, da Prefeitura Municipal de Paraty, no qual, conforme verificação da documentação juntada pela representante, e também disponível no sítio eletrônico da municipalidade, constatou-se que os custos unitários não constavam do instrumento convocatório, tampouco a relação do quantitativo de equipamentos e pessoal, e considerando ainda que o certame se encontrava agendado para o dia 27.01.20, decidiu pelo deferimento da medida cautelar referente ao adiamento do certame, comunicação, expedição de ofício e determinação à SGE, sendo as medidas ambas referendadas por unanimidade. No relato do Processo TCE nº 238195-5/2008 (recurso de reconsideração em relatório de inspeção ordinária da Prefeitura Municipal de Macaé), em função de haver pedido de defesa oral, foi apregoado o nome da instituição Tenda Espírita Xangô Menino e/ou de seu representante, Dr. Dominador Bernardo, restando evidenciada a ausência de todos, após o que foi aprovado por unanimidade o voto pelo não conhecimento, comunicação, encaminhamento e sobrestamento. No relato do Processo TCE nº 211172-5/2019 (prestação de contas de governo municipal de Porciúncula - exercício de 2018), sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Paes Barreto Coutinho, a relatora procedeu à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações, determinação à SGE e arquivamento, aprovado por unanimidade. O **Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren** submeteu três tutelas provisórias para referendo do Plenário: a primeira, nos autos do Processo TCE nº 100355-2/2020, Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2020 do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran, encaminhado voluntariamente pelo jurisdicionado, no qual o Corpo Instrutivo verificou a presença dos requisitos de risco, materialidade, relevância e oportunidade, tornando necessária a análise do instrumento convocatório, tendo decidido o relator, em 29.01.20, pela concessão de tutela provisória, comunicação e encaminhamento à SGE; a segunda e a terceira, nos autos dos Processos TCE nºs 200326-4/2020 e 200787-2/2020, representações interpostas pela empresa Sanerio Construções Ltda., em face de supostas irregularidades cometidas pela Empresa Municipal de Moradia, Urbanismo e Saneamento de Niterói (Emusa), nas Concorrências Públicas nº 025/2019 e 027/2019, ambas agendadas para o dia 03.02.20, havendo o relator, na primeira, após a representante impugnar o subitem 8.3.2, relativo à exigência de atestado de responsabilidade técnica a engenheiro de segurança do trabalho como um dos requisitos de qualificação técnica, constatado, em análise perfunctória, que o item impugnado produz efeito direto de restrição de competitividade, restringindo o universo de potenciais licitantes; e havendo, na segunda, em que a representante impugnou itens e elencou trinta atividades como parcelas de maior relevância técnica, verificando o relator que o edital previa entre as parcelas de maior relevância itens não dotados de materialidade econômica frente ao orçamento estimado, razão pela qual, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, preferiu o relator decisão monocrática em 30.01.20 e 03.02.20, para determinar a suspensão dos certames no estado em que se encontravam, decidindo em ambos pela concessão de tutela provisória, remessa ao Ministério Público Especial e expedição de ofício, sendo todas as tutelas referendadas por unanimidade. Em seguida, devolveu com voto-revisor o Processo TCE nº 102228-2/2019 (apostadoria da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro), pela comunicação, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pelo registro e arquivamento, tendo o Tribunal deliberado, por três votos a um, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren. No relato do Processo TCE nº 117319-2/2018 (relatório de auditoria governamental - auditoria de conformidade - extraordinária da Secretaria de Estado de Casa Civil), com voto pela conversão parcial do presente em tomada de contas *ex officio*, citação, notificações, comunicações, determinação, ciência e expedição de ofício, aprovado por unanimidade, esteve ausente temporariamente da votação o Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia. No relato do Processo TCE nº 116167-0/2018 (relatório de auditoria governamental - acompanhamento - extraordinária da Secretaria de Estado de Fazenda), com voto por notificações, comunicação com determinação, e ciência ao Plenário, aprovado por unanimidade, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman parabenizou o relator pelo voto apresentado. Solicitou vista do Processo TCE nº 203486-7/2006 (termo da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias) a Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins. A Presidência comunicou que o Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia encaminhara o Memorando nº 08/2020, por meio do qual participava de sua suspensão para atuar no processo sorteado à sua relatoria, em sessão plenária de 22.01.20, referente à prestação de contas de governo municipal de Nova Iguaçu, relativas ao exercício de 2020 a serem relatadas em 2021, conforme art. 95 da Lei Complementar Estadual 63/90. Dessa forma, solicitou a Presidência à Secretaria-Geral das Sessões a adoção das providências necessárias para a redistribuição da relatoria com a consequente compensação de forma a que não houvesse desequilíbrio nos acervos, resultando que o Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren foi sorteado para a relatoria das contas do município de Nova Iguaçu; e o Senhor Conselheiro Marcelo Verdini Maia, para a relatoria das contas do município de Engenheiro Paulo de Frontin. Às dezesseis horas e cinco minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pela Senhora Presidente. E eu, Simone Amorim Couto, Secretária-Geral das Sessões, subscrevo-a.

Anexo A

Declaração de voto do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento no Processo TCE nº 207884-0/19 (prestação de contas de governo municipal de Nova Iguaçu - exercício de 2018)

Em sessão plenária de 15.01.20, a relatora apresentou um voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas determinações e recomendações, ocasião na qual solicitei vista dos autos. Nada obstante os argumentos da defesa, com a devida vênia, eu entendo que o ressarcimento à conta do Fundeb efetuado no exercício subsequente - as contas se referem a 2018 e o ressarcimento foi feito em 2019, e, ainda assim, após verificação de que o Tribunal apurara uma divergência contábil -, esse ressarcimento, a meu ver, não possui o condão de sanear a irregularidade verificada no ano a que se referem as contas, que é de 2018. Contudo, como ressaltou a representante do prefeito, em sede de sustentação oral, há precedentes desta Corte no sentido de admitir o ressarcimento à conta do Fundeb, ainda que realizado no exercício seguinte como medida suficiente para descaracterizar a irregularidade em comento. Esses precedentes são mencionados pela nobre advogada em sua defesa de sustentação oral e constam de meu voto e são todos referentes às contas de 2018. Em vista de tais precedentes, ressaltando o meu entendimento pessoal quanto à matéria, mas em prestígio à harmonia e coerência das decisões, à boa-fé objetiva, à isonomia e ao Princípio da Coletividade, estou acompanhando a relatora no que se refere ao tratamento dado à irregularidade número 1 e a acompanho tão somente em suas conclusões. E, nesse sentido, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

ANEXO B

Processo TCE nº 103315-8/2019 (Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae), formulada pelo Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - Cedae, acerca da manutenção da possibilidade de utilização da modalidade de pregão nas licitações da Companhia para a contratação de serviços de engenharia, diante da publicação da Resolução nº 1.116/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. A Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins votou: I. Pelo conhecimento da presente consulta; II. Pela expedição de ofício ao consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte, consignando a seguinte tese: II.1. Diante do disposto no art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/01, a Resolução nº 1.116/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA não tem o condão de impedir que a Administração utilize a modalidade licitatória pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia; III. Pelo posterior arquivamento deste processo.

PROCESSOS SORTEADOS NA SESSÃO

Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins	
Órgão Deliberativo: Plenário	
Nº Processo	Natureza
102019-9/19	APOSENTADORIA
102680-4/19	APOSENTADORIA
103109-7/19	APOSENTADORIA
103228-9/19	PENSÃO
103419-0/19	APOSENTADORIA
103713-4/19	APOSENTADORIA
103718-4/19	APOSENTADORIA
103798-4/19	PENSÃO
104752-7/19	APOSENTADORIA